



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035656-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ANTÔNIO GOSSI JUNIOR, é agravado IPREVSANTOS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2035656-13.2025.8.26.0000

Agravante: Antônio Gossi Júnior

Agravado: Iprevsantos – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos

Municipais de Santos – Iprevsantos

Origem: 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Santos

MM juiz(a): Dra. Andrea Aparecida Nogueira Amaral Roman

Voto nº 05213

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Controvérsia acerca da inclusão da parcela fixa do Adicional de Atividade Tributária ou de sua integralidade nos cálculos exequendos. Acórdão que reconheceu tão somente a inclusão da parcela fixa do Adicional de Atividade Tributária na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, conforme o que foi pleiteado no processo de conhecimento. O percentual de Adicional de Atividade Tributária incorporado na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço não se confunde com a verba Adicional de Atividade Tributária percebida na inatividade. Comportamento contraditório do exequente, que evoca duas regras distintas para obter cálculo mais benéfico. Pretensão que se opõe à coisa julgada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Foi interposto agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 42 da origem, proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de incidente de cumprimento de sentença.

Conforme acórdão proferido na fase de conhecimento, foi acolhida a pretensão autoral, determinando-se a inclusão da “Referência Funcional “R””, do “Adicional de Titularidade” e da parcela fixa do “Adicional de Atividade Tributária” na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço.

Claro o acórdão ao determinar que somente a parcela fixa do “Adicional de Atividade Tributária” deve integrar a base de cálculo dos ATS. Não há espaço para rediscussão da causa no presente incidente.

Portanto, correto o apostilamento promovido pela Municipalidade.”

O agravante, em suas razões, alega que todos os pedidos iniciais foram acolhidos em sede recursal, contudo, o Agravado apresentou as diferenças devidas de forma incorreta, pois considerou que a parte fixa do Adicional de Atividade Tributária corresponde a 20% do valor correspondente ao vencimento do cargo (cód. 100), quando o correto seria calcular o AAT integralmente, visto que se trata de verba fixa a que faz jus os servidores inativos, calculada pela média dos últimos cinco anos anteriores à aposentadoria. Suscita o disposto no art. 34, §3º da Lei Complementar nº 734/2011, alterada pela LCM nº 772/2012, bem como o Decreto nº 6.065/2012, alterado pelo Decreto nº 6.185/2012. Defende que, após o cálculo da referida média, o valor do AAT torna-se fixo, não existindo previsão na legislação acerca de partes fixa e variável para servidor inativo. Dessa forma, considera equivocado o cálculo elaborado pela executada, eis que válido apenas para servidores que estão na ativa.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 216/217).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 220).

Distribuição por prevenção, em razão do julgamento da Apelação nº 1027551-32.2022.8.26.0562, de minha relatoria.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, a r. decisão deve ser mantida.

Cinge-se a controvérsia quanto ao que deveria ser considerado no cálculo para fins de cumprimento de sentença, se a parcela fixa do Adicional de Atividade Tributária, ou sua integralidade.

Extrai-se, da petição inicial, que o pedido do autor consiste na inclusão da parte fixa do Adicional de Atividade Tributária – AAT (20%) no Adicional por Tempo de Serviço. É o que consta do seguinte trecho: “*À vista disso, o Adicional de Atividade Tributária (AAT), recebido pelo Autor, na ativa, em sua parte fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do nível do vencimento base do AFTM, tem natureza permanente, incorporando-se ao seu vencimento base, para todos os efeitos legais, isto é, incidindo, também, na base de cálculo do adicional por tempo de serviço*” (fls. 5 do processo de conhecimento).

A r. sentença julgou improcedente a ação, mas em segunda instância, a pretensão autoral foi acolhida por essa C. 5ª Câmara de Direito Pública. Confira-se a ementa do julgado, de minha relatoria:

*APELAÇÃO CÍVEL. Servidor público municipal. Município de Santos. Inclusão da Referência Funcional "R", Adicional de Titularidade e Adicional de Atividade Tributária na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço. Inconstitucionalidade do art. 73, §6º da Lei Orgânica do Município de Santos declarada pelo Órgão Especial do E. TJ-SP. Previsão do §1º do art. 154 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santos. Lei Complementar Municipal nº 758/2012. Adicional por Tempo de Serviço calculado sobre o "vencimento". Referência Funcional "R", Adicional de Titularidade e **parcela fixa do Adicional de Atividade Tributária concedidos ao servidor sem que haja exigência de desempenho de função especial**. Verbas de caráter permanente que integram o vencimento do servidor. Precedentes. Inexistência de efeito repique. Pagamento das diferenças dentro da prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora conforme*

Tema 810 do C. STF e Tema 905 do C. STJ. Observância da EC nº 113/2021, a partir de sua vigência. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1027551-32.2022.8.26.0562; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024) (g.n).

No que tange ao adicional em questão, assim constou do aresto:

“Por fim, o adicional de atividade tributária é disposto no art. 34 da LCM nº 734/2011, alterado pela LCM nº 1.045/2019, e regulamentado pelo Decreto nº 6.065/2012, com redação dada pelo Decreto nº 6.185/2012. Cabe destacar o teor do artigo 2º, §3º do Decreto nº 6.185/12:

Art. 2º O Adicional de Atividade Tributária - AAT será de até 40% (quarenta por cento) do valor correspondente ao nível de vencimento do cargo.

§ 3º O percentual mensal será apurado com base nos seguintes vetores:

I - pleno exercício da função, correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo;

II - desempenho individual, correspondendo a um percentual de 0 (zero) a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo.

Observa-se que o referido adicional é composto por duas parcelas distintas, uma de natureza geral (inciso I) e a outra de natureza variável, conforme o desempenho do servidor (inciso II). Assim, no que tange à parte fixa de 20% prevista no inciso I, não se exige

qualquer atividade peculiar ou complementar às funções naturalmente exercidas. Basta o exercício da função para que os servidores integrantes da carreira de auditor fiscal de tributos municipais a recebam, configurando verdadeiro aumento de vencimento que se protraí para a aposentadoria do servidor.”

Ressalto que, em sede de Embargos de Declaração, alegou a parte autora que tinha ocorrido a reforma integral da sentença, a despeito de se ter considerado que o recurso era parcialmente provido. Então, revistando o teor do pedido inicial, os Embargos foram acolhidos, sob a seguinte fundamentação:

“Nota-se, da petição inicial, que o pedido principal foi assim descrito:

“c) seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente ação, com a inclusão das verbas permanentes e não eventuais na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (Adicional de Atividade Tributária-AAT, Referência Funcional “R” e Adicional de Titularidade)” (fls. 16)

A partir disso, verifica-se que não foi mencionada apenas a parte fixa do AAT, mas o Adicional de Atividade Tributária como um todo. Contudo, é possível inferir, a partir da fundamentação constante na exordial, de que a demanda abrangia apenas a parte fixa do ATT, senão vejamos:

“Frisa-se que o AAT passou a ser composto por uma parte fixa de 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao nível de vencimento do cargo do Auditor Fiscal de Tributos Municipais e uma parte variável de 20% (vinte por cento), que dependia do empenho individual de cada servidor.

À vista disso, o Adicional de Atividade Tributária (AAT), recebido pelo Autor, na ativa, em sua parte fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do nível do vencimento base do AFTM, tem

natureza permanente, incorporando-se ao seu vencimento base, para todos os efeitos legais, isto é, incidindo, também, na base de cálculo do adicional por tempo de serviço.” (fls. 5)

Desse modo, de rigor a correção do dispositivo, cuja nova redação segue abaixo transcrita:

“Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, determinando a inclusão da Referência Funcional “R”, Adicional de Titularidade e a parcela fixa do Adicional de Atividade Tributária na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, assim como o pagamento das diferenças devidas e reflexos, nos termos da fundamentação.””

Portanto, tem-se que, no bojo da fundamentação do v. acórdão, constou expressamente que se reconhecia a natureza permanente da parcela fixa do AAT, razão pela qual deveria ser incluída na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, nos moldes requeridos na inicial.

Cabe destacar que o percentual de AAT incorporado na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço não se confunde com a verba Adicional de Atividade Tributária percebida na inatividade. Em outras palavras, embora o autor perceba, em seus proventos, a verba calculada pela regra do art. 34, §3º da LCM nº 734/2011, é certo que, para fins de Adicional por Tempo de Serviço, o que foi incorporado à sua base de cálculo é apenas e tão somente o percentual de 20%, como expressamente assegurado no v. acórdão exequendo, por força da legislação local.

Ora, não se pode admitir a evocação de duas regras distintas para que se obtenha o cálculo mais benéfico para si. Vê-se um comportamento contraditório por parte do exequente, que pleiteava o reconhecimento da parcela fixa no AAT para o cálculo do adicional por tempo de serviço durante o processo de conhecimento, e agora, pretende que

regra distinta seja considerada nos cálculos, em clara violação à legislação municipal, que foi observada pelo v. aresto. A pretensão se opõe à coisa julgada, devendo ser mantida a r. decisão da origem.

Em caso semelhante, assim decidiu esse E. TJSP:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou o refazimento dos cálculos - Inclusão do adicional de periculosidade nos cálculos dos valores devidos – Prêmio de Produtividade – Marília – Impossibilidade – Acórdão que reconheceu "o direito ao cálculo do anuênio e sexta-parte incluindo-se também a parcela fixa do "Prêmio Produtividade"', tão somente – Honorários advocatícios – Percentual incorreto nos cálculos apresentados – Decisão agravada mantida – Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104936-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2020)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator